

Brasília, 14 de abril de 2021

**Exmo. Senhor Frederico de Moura Carneiro**

**Presidente do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN**

Fundada em 1980, a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET congrega os especialistas em Medicina do Tráfego, desenvolvendo ações, estudos e pesquisas visando à prevenção de sinistros decorrentes da mobilidade humana, procurando evitá-los ou mitigar a dor deles decorrente.

A ABRAMET há mais de quarenta anos realiza estudos capazes de contribuir para a promoção da saúde e colaborar com o Poder Público na concepção, elaboração e aplicação de uma legislação adequada e eficiente relativa à medicina e à segurança do tráfego.

*Algumas colaborações da ABRAMET:*

*Lei nº 9.503, novo Código de Trânsito Brasileiro;*

*Resolução nº 51 do CONTRAN de 21 de maio de 1998;*

*Resolução nº 80 do CONTRAN de 19 de novembro 1998;*

*Portaria nº 48 do CONTRAN de 28 de agosto de 2002;*

*NBR nº 14.970 da ABNT de julho de 2003;*

*Resolução nº 204 do CONTRAN de 20 de outubro de 2006;*

*Resolução nº 206 do CONTRAN de 20 de outubro de 2006;*

*Resolução nº 267 do CONTRAN de 15 de fevereiro 2008;*

*Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008; (Lei Seca);*

*Resolução nº 425 do CONTRAN de 27 de novembro de 2012;*

*Resolução nº 277 do CONTRAN (Lei das Cadeiras);*

*Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012 (Nova Lei Seca);*

*Resolução nº 432 do CONTRAN de 23 de janeiro de 2013.*

Nesse sentido, a ABRAMET, respeitosamente, apresenta à V.Exa. considerações sobre a Resolução Contran nº 819, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

A utilização de assentos de segurança para crianças está entre as mais importantes medidas preventivas para reduzir mortes e ferimentos decorrentes de acidentes de trânsito. Não se deve permitir exceções sobre a maneira mais segura e apropriada de equipar os veículos com dispositivos de segurança para proteger da melhor maneira a integridade da criança.

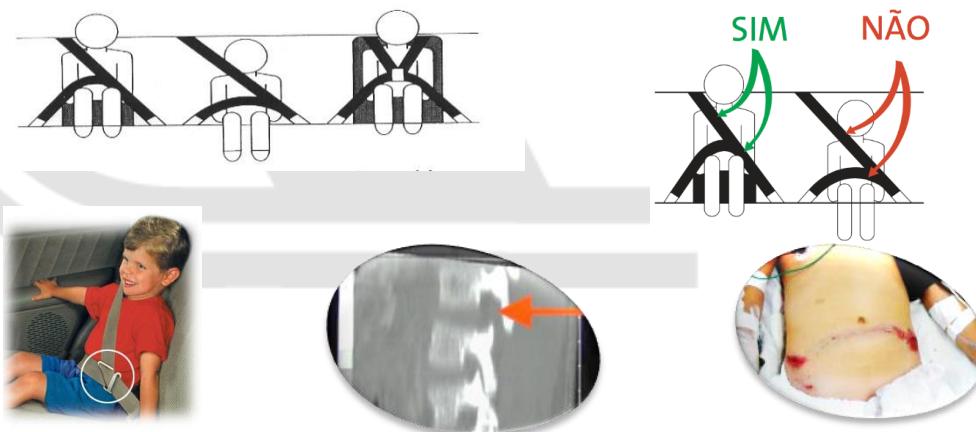
O artigo nº 64 da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, propiciou importante avanço na prevenção para o transporte de crianças no interior de veículos automotores.

*“Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso e altura, salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran.*

*Parágrafo único. O Contran disciplinará o uso excepcional de dispositivos de retenção no banco dianteiro do veículo e as especificações técnicas dos dispositivos*

Os cintos de segurança dos automóveis foram projetados para adultos. Enquanto a criança não puder se adequar apropriadamente a ele, um assento de segurança deverá ser utilizado. As crianças geralmente não se adaptam ao cinto de segurança do veículo até atingir a estatura mínima de 1,45m, aproximadamente os 10 anos de idade. O cinto de segurança estará adequado quando a faixa transversal passar sobre o ombro e diagonalmente pelo tórax (deve atravessar a linha hemiclavicular e o centro do esterno), e a faixa subabdominal deverá ficar apoiada nas saliências ósseas do quadril ou sobre a porção superior das coxas.

Quando uma criança passa a utilizar prematuramente o cinto de segurança do veículo, a faixa subabdominal posiciona-se sobre o abdome e a transversal atravessa o pescoço e a face. Este posicionamento predispõe a criança ao risco de lesões cervicais e abdominais (**Síndrome Pediátrica do Cinto de Segurança**).



No entanto, a redação dada ao **item a** do Anexo IV da Resolução nº 819 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN permite a utilização do cinto de segurança do veículo, sem outro dispositivo de retenção infantil a partir de sete anos e meio de idade.

IV - cinto de segurança do veículo (Figura 4), para as seguintes condições:

- a) crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos; ou
- b) crianças com altura superior a 1,45m.



Figura 4

Nessa idade, a maioria das crianças brasileiras não atingiram a altura que propicie o uso seguro do cinto de segurança do veículo sem a devida utilização, no caso específico, do assento de elevação, não contemplando assim a segurança almejada pela “**mens legis**” da nova lei que alterou o CTB, tão comemorada pelas sociedades científicas e divulgada na imprensa brasileira.

Apresento meus respeitosos cumprimentos e votos alto apreço e consideração.

---

Dr. Antonio Meira Júnior  
Presidente da ABRAMET